



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Marcus Vinícius Gomes de Almeida		
EMENTA: Compete à escola proceder à avaliação de aprendizado do aluno para conceder avanços de cursos e séries, conforme a Lei nº 9394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 08280005-7	PARECER Nº 0381/2008	APROVADO EM: 25.08.2008

I – RELATÓRIO

Elita Luzia de Andrade Medeiros Almeida, por seu genitor Marcus Vinícius Gomes de Almeida, solicita deste Conselho Estadual de Educação, neste processo protocolado sob o nº 08280005-7, o benefício da Lei nº 9394/1996 que, seguindo seu espírito de flexibilidade, dá ao aluno a "possibilidade, mediante verificação do aprendizado, de avançar nos cursos e nas séries." Justifica sua solicitação por ter sua filha manifestado o desejo de morar em Portugal com sua mãe casada há cerca de dois anos com um cidadão português, e lá pretender "morar, estudar e realizar-se profissionalmente". Como os estudos do ano letivo iniciam-se naquela terra no mês de setembro próximo vindouro e ela já foi aceita na 2ª série do ensino médio com base em seu histórico escolar e declaração da escola que está cursando a 1ª série, falta-lhe o histórico escolar com a conclusão dessa série.

Daí o recurso que a lei lhe concede para que, mediante a avaliação desse 2º semestre de 2008 seja antecipada e possa receber o referido certificado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente está amparada pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, em seu Art. 24, quanto trata dos critérios a serem estabelecidos para a verificação do rendimento escolar; inclui, entre outros o que está permitido na Alínea c, do Inciso V, aqui transcrito: "possibilidade de avançar nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado". É da competência da escola que vem ministrando o ensino a verificação do aprendizado e nenhum outro órgão foi incumbido de, legalmente, fazê-lo.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o Colégio 7 de Setembro tem competência de fazer, antecipadamente, a verificação do aprendizado referente à 1ª série do ensino médio da aluna Elita Luzia de Andrade Medeiros e Almeida e expedir-lhe o respectivo histórico escolar de conclusão da série, se aprovada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0381/2008

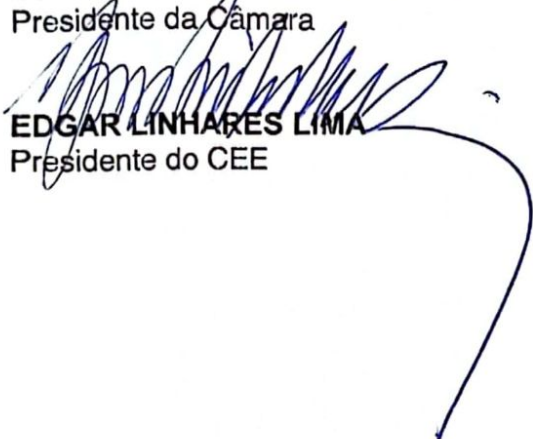
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução nº 0340/1995.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2008.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE